

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

PEDRO FERNANDES RODRIGUES

CONSELHO TUTELAR E AS INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.696/ 2012

SOUSA
2014

PEDRO FERNANDES RODRIGUES

CONSELHO TUTELAR E AS INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.696/ 2012

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof^a. Msc. Cecília Paranhos Marcelino.

SOUSA
2014

PEDRO FERNANDES RODRIGUES

CONSELHO TUTELAR E AS INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI 12.696/ 2012

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.^a. Msc. Cecília Paranhos Marcelino.

BANCA EXAMINADORA

Data de aprovação: ____/____/____

Prof.^a. Msc. Cecília Paranhos Marcelino.
Orientadora

Prof.(a) Membro da Banca Examinadora

Prof.(a) Membro da Banca Examinadora

SOUSA
2014

Dedico ao meu pai, a minha mãe, mulher da minha vida, e aos meus dois irmãos pelo eterno incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, principal responsável por mais essa conquista. Sem ele eu não teria forças para essa longa jornada.

Ao meu pai Olímpio Quixabeira, a minha mãe Marlonia Fernandes, a presença de vocês significa muito em minha vida, tenho a segurança e a certeza que não estou sozinho nessa caminhada. Aos meus avós, pelo carinho, confiança, amor e principalmente pela fé dedicada a mim.

Aos meus irmãos, Lorena Fernandes e Thiago Fernandes, pelo carinho e força que me dão, por estarem sempre juntos comigo nos momentos mais importantes, me apoiando e ajudando em tudo.

Aos meus amigos e colegas de Universidade que sempre torceram por mim e me ajudaram no decorrer de todo o curso.

Reservo também minha gratidão para a professora Cecilia Paranhos, ora minha orientadora. Obrigado pela paciência, dedicação, e pela oportunidade, mestre. Sem a sua ajuda, esse momento não seria possível.

RESUMO

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, segundo o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. A importância atribuída a este órgão no cuidado e na proteção daqueles menores de 18 anos requereu mudanças na sua estrutura, para melhor atuar na defesa dos direitos minoristas, que estão norteando as discussões atuais. Assim, objetivando analisar as mudanças advindas da Lei n. 12696/2012, este trabalho tem como problemática fazer um paralelo entre as antigas e as novas regras, inseridas no ECA, a respeito do Conselho Tutelar. Para tanto, dividiu-se o estudo em três capítulos: Iniciando, no primeiro momento com um resgate histórico a respeito dos direitos da criança e do adolescente e perpassando por princípios para ratificar a idéia de proteção; seguindo com a estrutura e configuração do Conselho Tutelar, antes e após as inovações, tentando fazer um diagnóstico do perfil deste Conselho, as quais são expostas no último capítulo do trabalho, que faz um apanhado da Lei n. 12.696/2012, pontuando de forma mais específica as inovações que coadunam para uma melhoria no funcionamento e na formação estrutural do Conselho Tutelar. Neste trabalho utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, para um estudo qualitativo, baseado em uma análise da legislação.

Palavras-chaves: Conselho Tutelar- Inovações-Criança e Adolescente

ABSTRACT

The Conselho Tutelar is a permanent, autonomous and not judiciary organ of the government responsible for ensuring compliance and defense of both child and adolescent rights, according to the article 131 of the Statute of the Child and the Adolescent - ECA. The significance assigned to this organ concerning care and protection of the ones younger than 18 years old has required structural changes for a better defense of their rights. Aiming to analyze the changes arising from the Law number 12696/2012, this work has the objective of comparing the old and the new rules inserted on ECA. To do so, the study was sectioned in three chapters, the beginning concerns about the history behind the child and adolescent rights. The following is about the configuration and structure of Conselho Tutelar, before and after the innovations, which are exposed in the last chapter, where the Law number 12696 is analyzed focusing on the innovations that improves the operation and structural formation of the Conselho Tutelar.

Keywords: Conselho Tutelar- Innovations- Child and Adolescent

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES....	12
2.1. HISTÓRICO DA PROTEÇÃO	12
2.2 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	14
2.3. PRINCIPIOS RELACIONADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.	17
2.3.1. Princípio da Proteção Integral	18
2.3.2. Princípio do Melhor Interesse.....	19
2.3.3 Princípio da Prioridade Absoluta	20
2.3.4. Princípio da Cooperação.....	21
2.3.5. Princípio da dignidade da pessoa humana	22
3. CONSELHOS TUTELARES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
3.1. CONCEITO.....	24
3.2. DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS E MEMBROS	26
3.3. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR.....	27
3.4. DIFERENÇAS ENTRE CONSELHOS TUTELARES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO.....	29
3.5. DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO.....	31
4. INOVAÇÕES DA LEI 12.696/2012 NA ESTRUTURA DOS CONSELHOS TUTELARES	34
4.1 COMPOSIÇÃO	34
4.2. ELEIÇÕES.....	36
4.3. DIREITOS E DEVERES.	39
4.4 PRERROGATIVAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES.....	41
5.CONCLUSÃO.....	43

REFERÊNCIAS.....	45
ANEXO.....	48

1. INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente é constantemente alvo de alterações legislativas na busca de alcançar a efetividade das ações que visam o princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral, tendo como uma das figuras fundamentais para efetivar estas mudanças, o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, segundo o art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, que se destaca na atualidade pelo rol de atribuições na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Este Conselho Tutelar realiza um trabalho de grande relevância social na busca e garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, quando em meio as suas atribuições atende menores, em situações de risco, aplicando medidas de proteção, tomando as devidas providências para que estas medidas sejam cumpridas e encaminhando a responsabilidade as autoridades judiciais, quando não mais faz parte de sua competência.

Ao longo de sua história, o Conselho Tutelar apresenta um rol de dificuldades interna e externas para garantir de forma integral e eficaz as garantias fundamentais destinadas à infância e juventude. Um exemplo, era à questão da organização, o funcionamento e a remuneração eram ajustados de forma discricionária e de acordo com as necessidades de cada Município. Os Conselheiros Tutelares eram então considerados agentes honoríficos e, não sendo possível a equiparação deste aos servidores públicos, dentre outras situações que com o advento da Lei nº 12.692/2012 começa a modificar-se.

A partir de um Projeto de Lei impulsionado por diversas manifestações da categoria e, que, após tramitação no Congresso Nacional foi sancionado no dia 25 de julho do ano de 2012, nasce a Lei nº 12.696/2012. Depois de anos de luta por parte dos conselheiros tutelares, a aprovação dessa lei veio como uma grande vitória para essa classe que ficava com os encargos de uma das atividades mais complexas na proteção da criança e do adolescente.

Diante desta realidade dos Conselhos Tutelares, este trabalho tem como objetivo geral fazer uma análise sobre a situação dos conselhos Tutelares e as inovações oriundas da Lei n. 12696/2012, que modifica a questão estrutura e pessoal, conferindo uma iniciativa de tentar profissionalizar de forma mais eficaz este órgão de suma importância para a proteção e efetivação dos direitos da Criança e do adolescente.

Para elaboração deste trabalho, utilizou-se uma metodologia pautada em pesquisas bibliográficas, colacionando textos e leituras sobre o assunto estudado, tendo como método de abordagem a técnica dedutiva de estudos, por tratar-se de uma pesquisa empírica que parte de conhecimentos gerais para construção de uma realidade sobre o tema. O tipo de pesquisa é qualitativa em sua integralidade.

Para tanto, dividiu-se o estudo em três partes, expondo no capítulo 1(um) algumas proposições sobre a história do direito da criança e do adolescente, e um resgate principiológico; Passando para um segundo Capítulo com apresentação do Conselho Tutelar e sua configuração antes da nova lei; E, ao final, o último Capítulo sobre as inovações advindas com a Lei nº 12. 696/2012, as quais constituem o fundamento principal deste estudo.

Assim, com o advento da Lei 12.696/2012, há a regularização de algumas garantias aos conselheiros, e de alguns mecanismos de funcionamento para a estruturação do Conselho Tutelar, enquanto órgão autônomo, acrescentando novas perspectivas para este órgão, conforme ir-se-á analisar neste trabalho.

2. DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

2.1. HISTÓRICO DA PROTEÇÃO

Ao longo do tempo, o direito da criança e do adolescente vem avançando no cuidado destes entes em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Uma vez que a preocupação com os mesmos é bastante antiga no Brasil, guardadas as devidas ressalvas de cada época, podemos observar a clara evolução humanitária que permeia a questão, principalmente nos seus últimos anos.

Desta forma, observa-se que desde a Proclamação da República, se deu a primeira discussão jurídica em torno dos direitos da criança e do adolescente. Em 1891, por meio do Decreto nº. 1.313, foram criadas leis para reger o trabalho do menor, tendo em vista a expansão da indústria e a excessivo numero de crianças e adolescentes pelas ruas. Da mesma forma, foram criadas leis para punir os que não se enquadravam nas regras sociais e foi também a primeira vez que se usou a expressão “menor” para designar as crianças e adolescentes.

Em 1927 é criado o Código de Menores, que também ficou conhecido por “Código de Menores Mello Mattos”, por ser o nome do seu autor, sendo este o primeiro código a disciplinar sobre os menores na América Latina. Este Código surgiu num período de grande numero de infrações cometidas por menores desafiando a ordem que vigorava na época e sendo com ele criado a Doutrina da Situação Irregular do Menor, conforme se esclarece abaixo:

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam. (SARAIVA, 2010, p.23)

Segundo a Doutrina da Situação Irregular aqueles que possuíssem os seus direitos assegurados encontravam em situação regular diferenciando dos menores abandonados, vadios, mendigos e libertinos que estavam em situação irregular,

esse código contribuiu no sentido de que menores de 14 anos não poderiam ser sujeitos de nenhum processo, como fica evidenciado no art. 68 do Código de Mattos (1927) e no tratamento diferenciado dado aos menores excluídos da sociedade.

Através de passagens do Código de 1927, onde se explanava sobre a questão do menor, pode-se observar que os menores entre os seus 14 a 18 anos de idade poderiam ser alvos de processo especial, gozando também de uma assistência, de acordo com sua precisão, se assim houvesse de acordo com o art. 69 do referido Código e para os menores com mais de 18 anos e menos de 21 anos, diante de pratica de delitos a idade constituía atenuante e a garantia de cumprirem a pena neste período separados dos presos maiores conforme art.77 do Código.

Em 1979 o Código de Menores não trouxe muitas inovações com relação ao Código de Mello Matos (1927), modificou com relação a classificação dos menores que se encontravam em situação irregular, que seriam aqueles que estavam privados de condições dignas de subsistência, que eram vítimas de maus tratos ou castigos impostos pelos pais ou responsáveis, que apresentavam desvio de conduta, ou ausentes de assistência legal, conforme dispõe o art. 2º do Código. Também se verificou que novas medidas foram estabelecidas aos menores diante da pratica de um ato infracional assim como aos pais ou responsáveis pela ausência de assistência aos menores.

Com a Constituição Federal de 1988 se verificou vários dispositivos acerca da proteção dos direitos da criança e do adolescente, merecendo destaque para o que dispõe o art.227 da Carta Magna que diz:

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecido pela Lei n.8.069/1990 tem papel essencial na defesa dos interesses dos menores,e esse diploma legal veio adotar a Doutrina da Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente, colocando estes, como sujeito pleno de direitos e deveres. Todos os menores de 18 anos de idade independentemente de suas condições pessoais, passam a ter maior

aparato por parte do Estado, da sociedade e da família no tocante a atenção, a proteção e a efetivação das garantias jurídicas que antes estes indivíduos não possuíam.

A lei 8.069/1990 dispõe ainda acerca da aplicação de medidas protetivas e socioeducativas como instrumento de uma política pública de caráter educacional e que visa reestabelecer critérios de socialização diante de uma situação de risco que porventura vierem a se encontrar os menores.

Uma das mudanças mais relevantes do ECA refere-se a defesa jurídico-social de crianças e adolescentes. Em termos de método, para uma ação mais efetiva, o ECA desloca a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil, e a substitui por propostas de caráter socioeducativo, de cunho pedagógico, e trazendo para a esfera de discussão dos direitos da criança e do adolescente todo o Estado, sociedade e família como agentes corresponsáveis.

2.2 DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O tratamento conferido ao menor infrator, ou melhor, ao adolescente em situação de cometimento do ato infracional, ao longo de sua história doutrinária, reveste-se de dois momentos: o primeiro, quando esta regido pela Doutrina da Situação Irregular; e, o segundo, quando passa a reger-se pela Doutrina da Proteção Integral.

Assim, a Doutrina da Situação Irregular surgiu primeiramente no cenário jurídico com a edição do Código Melo Mattos, de 1927 e foi rearticulada no Código de Menores, de 1979, onde a partir deste, adotou-se explicitamente a referida doutrina, que ocupou o ambiente jurídico das crianças e adolescentes por quase um século. Considerada então uma doutrina restrita, não universal, por se tratar de um limitado público conforme estabelecia o art. 2º do Código de Menores.

Nesse entendimento, a doutrina sobre o tema delimita as situações irregulares onde o menor seria objeto de direito, apontando hipóteses em que

configuram aquele padrão, ou perfil, da criança e do adolescente, ora menor, a ser visto como delinquente:

Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; as vítimas de maus-tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta”, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária. (MACIEL *et al*, 2013, p.54)

Para essa doutrina o menor não era sujeito de direitos, ate porque não estamos diante de uma doutrina garantista, nesta como foi visto apenas predefinia situações onde as crianças assumiam a condição de exclusão social, e com isso as tornava objeto do interesse jurídico.

Diante de uma situação irregular, onde o menor se enquadrava, até então provocada pela família ou falta desta, se determinava uma atuação de resultados por parte do Poder Estatal com o intuito de solucionar tal problema dos menores, geralmente levando-os a internatos ou em se tratando de infratores, para institutos de detenção mantidos pela FEBEM- Fundação Escola para o Bem Estar do Menor. Essa situação de irregularidade era imaginada baseada em estereótipos e em preconceitos, como aponta CUNHA (1996, p.98):

Os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias.

Então o que se percebe analisando a referida doutrina é que toda e qualquer criança ou adolescente pobre era visto como “menor em situação de risco”, uma vez que estes não se enquadravam no modelo familiar idealizado pelas elites jurídicas e intelectuais, requisitando com isso a intervenção estatal, a atuação do Juiz de Menores, e a inclusão do menor desamparado em um sistema assistencialista adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor, a fim de sanar tal situação que recaía sempre sobre a criança, até então responsabilizada pela sua própria condição irregular e vítima de um sistema de governo autoritário e centralizado em suas práticas de controle social.

A Doutrina da Proteção Integral surge na década de 1980 em um cenário que se buscava a democratização, e era constante a luta por direitos humanos, e onde os movimentos sociais partiam em defesa dos direitos da infância. Com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estes passam, como qualquer cidadão a ser considerados como sujeitos de direitos fundamentais e assim sendo-lhes assegurado a sua proteção integral.

Os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança aprovada em novembro de 1989 são absorvidos pela Doutrina da Proteção Integral, esta se norteia basicamente em três fundamentos essenciais: 1). A criança e o adolescente são reconhecidos pela condição peculiar que apresentam de estarem em desenvolvimento físico e psíquico e por isso é relevante cuidados especiais a fim de se tornarem pessoas adultas integrais na sociedade. 2). Entre inúmeros direitos fundamentais reconhecidos aos infantes há de se destacar a extrema importância do convívio daqueles em um ambiente familiar saudável contribuindo no seu pleno desenvolvimento. 3). A Convenção assegura ainda que as Nações subscritoras atuem no sentido de garantir com absoluta prioridade os direitos então concebidos ao público infanto-juvenil assim como agir na busca pela efetivação destes direitos, se comprometendo entre outras questões a combater o analfabetismo e a desnutrição, melhorando assim a vida e a saúde de inúmeras crianças e adolescentes e de suas mães.

Completando os fundamentos da Doutrina da Proteção Integral leciona-se a respeito do tema:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objeto de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (ELIAS, 2010 *apud* Cury *et al*, 2002, p.21)

Com a promulgação da Constituição da República foi concebido à criança e ao adolescente com absoluta prioridade direitos fundamentais que até então aqueles não possuíam e assegurado a responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado atuando conjuntamente no respeito ao cumprimento destes direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente revolucionou o Direito infanto-juvenil, como responsável pela construção sistêmica da Doutrina da Proteção Integral coube ao ECA estender sem distinções o alcance da referida doutrina, não apenas a um tipo de menor, mas a todos os menores, pessoas que carecem de uma proteção diferenciada, especializada pela condição peculiar que possuem.

Com o advento do Estatuto não mais a situação irregular, mas o eventual risco social que atingisse os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente ensejava medidas de proteção por parte dos entes estatais e de entidades da sociedade civil através de políticas públicas e de programas assistencialistas. Dentro do tema aponta-se que:

Com o fim de garantir efetividade à Doutrina da Proteção Integral, a nova lei previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos e abuso, e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil. (MACIEL *et al*, 2013, p.56).

A responsabilidade pela defesa dos interesses da infância como outrora explanado se estende além do poder familiar recaindo aquela sobre a comunidade da criança e do adolescente, assim como sobre o poder público, que com a descentralização político-administrativa atinge principalmente o poder municipal, como responsável pela execução das políticas de atendimento, conforme determina o art. 88, inciso I do ECA e através da participação direta do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal de Direitos como representantes da sociedade na proteção e no interesse dos direitos das crianças e jovens.

2.3. PRINCIPIOS RELACIONADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Quando observa-se as evoluções ocorridas em matéria de direito da criança e do adolescente, deve-se pontuar alguns princípios que ajudaram na mudança de

pensamento do legislador, e que são oriundos da doutrina, em diversas áreas do direito, os quais, quando aplicados ao tratamento daqueles protegidos pela égide do Estatuto, apresentam-se com uma roupagem especial, conforme expõe-se a seguir.

2.3.1. Princípio da Proteção Integral

A proteção integral destinada a crianças e adolescente compreende o primeiro passo para a mudança de pensamento, que tratava o menor como objeto, e que posteriormente passou a enxergá-lo como sujeito de direitos.

O próprio Estatuto da Criança e do adolescente-ECA, no seu primeiro artigo, já menciona a proteção integral, prevendo que todos os direitos inscritos no rol do ECA compõem este núcleo.

Este princípio tem papel fundamental quando reconhece sob a ótica da integralidade todos os direitos adquiridos pela criança e pelo adolescente, que envolve os direitos fundamentais declarados no texto constitucional e reafirmados pela Lei Estatutária e assim como os direitos especiais de proteção que são inerentes aos menores pela condição diferenciada de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido preceitua o Art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O princípio da proteção integral tem entre seus principais fundamentos assegurar aos menores o gozo de direitos fundamentais assim como outros direitos que são inerentes a criança e ao adolescente, por se tratarem de um público que carece de proteção especial. Assim importante se faz preservar esses direitos e a busca pela garantia de um bem-estar comum, livre de qualquer forma de discriminação ou preconceito, e com todas as medidas que assegurem aos menores condições que facilitem seu pleno desenvolvimento, seja este físico ou mental até o aperfeiçoamento moral e espiritual.

2.3.2. Princípio do Melhor Interesse

O melhor interesse da criança e do adolescente já encontrava grande relevância desde a Doutrina da Situação Irregular, porém essa doutrina limitava-se apenas a atender menores que se encontravam em uma situação pré-determinada de risco. Com a evolução da Doutrina da Proteção Integral nascem os anseios de garantir os direitos fundamentais do público infante-juvenil. Com a edição do texto constitucional de 1988 em seu art. 227 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 mudou-se o paradigma deste princípio, determinando assim uma maior efetividade na aplicação daqueles direitos, e um maior alcance, uma vez que se aplica a todos os menores, sem distinções de qualquer espécie.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é outro pilar basilar do ECA, pontuando que em qualquer caso, deve ser observado o melhor interesse, a melhor escolha para o bem do menor, que ali é sujeito de direito.

Diante do tema, oportuno se faz a transcrição da seguinte decisão, prolatada pela corte do Tribunal de Justiça do RS:

Agravo de Instrumento Nº 70000640888, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 06/04/2000.

Ementa: O BRASIL AO RATIFICAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ATRAVÉS DO DECRETO 99.710/90, IMPOZ, ENTRE NOS, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, RESPALDADA POR PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O que faz com que se respeite no caso concreto a guarda de uma criança, de 03 anos de idade, que desde o nascimento sempre esteve na companhia do pai e da avó paterna, não é conveniente, enquanto não definida a guarda na ação principal, que haja o deslocamento da criança para a companhia da mãe, que inclusive é portadora de transtorno bipolar. Agravo provido.

Com isso preza o referido princípio atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, objetivando assegurar a estes os direitos fundamentais à vida, à liberdade, a segurança, à educação, à saúde, ao lazer, à proteção da infância, à

convivência familiar e comunitária saudável, ressaltando a importância do Estado, da sociedade e o papel da família na busca iminente pelos interesses do menor e em garantir a primazia na proteção constitucional que lhes é de direito.

2.3.3 Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta têm previsão constitucional em seu art. 227 e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que determina:

É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Neste artigo se faz uma releitura dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal. Assegura que a prioridade absoluta deve ser de responsabilidade de todos. A família seja ela natural ou substituta tem o dever de garantir uma convivência saudável em um ambiente digno para a formação das crianças. A comunidade também tem esse dever pela proximidade com a criança e o adolescente, atuando a fim de garantir que estes não tenham seus direitos ameaçados ou violados e com isso venham a sofrer riscos em sua conduta. E o Poder Público que tem a função de resguardar os direitos fundamentais infanto-juvenis e de implementar programas e políticas sociais que beneficiem essa parcela da população.

Com isso merece enfatizar que as crianças e os adolescentes gozam de proteção especial quando é reconhecido a estes prioridade absoluta em relação a

qualquer outro grupo social. A primazia em receber proteção e socorro e na prestação de serviços públicos e relevância pública se faz necessária para os menores, mas, devendo sempre ser aplicada dentro dos limites da razoabilidade. A formulação e execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção das crianças e dos jovens é requisito da Doutrina da Proteção Integral e papel inerente do Estado na busca de conceder maior efetividade social nas ações voltadas para o referido público.

2.3.4. Princípio da Cooperação

Com o advento da Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, às crianças e aos adolescentes foram assegurados uma série de direitos constitucionais e com estes algumas mudanças de suma importância na busca pelo dever de zelar por essas garantias.

Entre estas temos o princípio da cooperação, que decorre que não apenas o Poder Público, assim como a família e a sociedade em geral são responsáveis pela efetivação e respeito aos direitos dos menores. Nesse entendimento importante se faz destacar o art. 19 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº678/1992 que declara: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.”

Segundo este referido princípio é dever de todos a responsabilidade pela proteção de crianças e adolescentes, para que estes não sofram qualquer ameaça ou violação aos seus direitos constitucionalmente reconhecidos. Cabe a família através do convívio inicial introduzir valores essenciais na formação dos menores. O papel do Estado se faz primordial com a introdução de políticas públicas sociais, contribuindo concorrentemente com a sociedade, zelando e objetivando garantir as necessidades básicas para todos aqueles que pela situação peculiar de pessoa em desenvolvimento que possuem, carecem de atendimento especial.

2.3.5. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está presente por todo ordenamento jurídico, e diante dos direitos da infância e da juventude e das condições que estes possuem de pessoa em desenvolvimento e formação se faz importante assegurar a este público a plenitude no respeito a sua dignidade. Nesse entendimento relevante destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 parágrafo 4º, descreve que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, reafirmando o interesse do Estado em garantir que este público infanto-juvenil esteja a salvo de qualquer risco ou sofra violação em seus direitos.

Nesse sentido o Art. 18 do ECA comenta: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Este referido artigo regulamenta o que determina o art. 227 da Constituição Federal, que se baseia em um dos principais fundamentos da Doutrina da Proteção Integral, ao ressaltar a condição de dignidade inerente à pessoa humana e em especial a esse público infanto-juvenil, tendo em vista a condição diferenciada e a maior necessidade de proteção que demandam.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como legislação menorista, também veio a reafirmar a condição dos infantes como sujeitos de direitos reconhecidos que são, essa lei declara o direito constitucional de proteção à dignidade, à liberdade e ao respeito, entre outros direitos que são assegurados a este público, conforme preceitua o Art. 15 do ECA.

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O que norteia esse princípio é resguardar às crianças e adolescentes o direito de não ser colocada em uma situação de discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, de desrespeito a sua dignidade e que com isso venha a

comprometer a sua integridade física e o seu desenvolvimento emocional levando a complicações futuras em sua personalidade ou ate mesmo a marginalidade.

3. CONSELHOS TUTELARES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1. CONCEITO

Para tratar dos Conselhos Tutelares, inicialmente se faz necessário a sua definição ou conceituação, tarefa que não encontra problemas na doutrina, visto que o legislador foi atento à questão e pontuou a exata definição desta instituição no Estatuto da criança e do adolescente-ECA.

Assim, o Conselho Tutelar encontra seu principal conceito disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.131 "Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei".

A Doutrina traz uma definição de Conselho Tutelar complementando o entendimento referido no Art. 131 do ECA, tentando discorrer sobre uma definição que é bastante objetiva aos olhos da Lei. Neste sentido, pode-se observar:

Este é o conceito que se deve adotar com referência, na medida em que reflete, de forma bastante clara e objetiva, a missão institucional do Conselho Tutelar: representar a sociedade na salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, naquelas questões que demandem medidas de cunho não jurisdicional. (MACIEL *et al*, 2013, p.462).

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, agindo com independência no exercício de suas funções elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não sofre nenhuma interferência dos outros Poderes, mesmo estando sujeito à fiscalização por parte do Poder Judiciário, do próprio Ministério Público, bem como da sociedade (ISHIDA, 2010; MESSEDER, 2010; CURY, 2013).

Este órgão compõe a estrutura do Poder Público Municipal, desenvolvendo funções de proteção social e de natureza administrativa, que lhes são próprias. Os Conselhos Tutelares, uma vez criados não podem ser extintos, nem serem suprimidos da Administração Pública, tendo em vista que desenvolvem ações de caráter duradouro, estável, permanente, sendo essencial a continuidade de suas

funções a fim de garantir os direitos que estes órgãos preservam, mas há de se deixar claro que esse caráter não se aplica aos conselheiros tutelares, que não terão seus cargos ao término dos seus mandatos ou se forem cassados das suas funções por decisão judicial ou em virtude de deliberação dos Conselhos Municipais de Direitos.

Conforme explanado o Conselho Tutelar apresenta entre suas características fundamentais, a autonomia de suas funções, a permanência de seus serviços e o primordial caráter protetivo que é dispensando a este órgão quando atua na busca iminente pelos direitos infante-juvenis. Portanto importante se faz destacar definição presente na Resolução 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA posteriormente retificada pela redação dada pela Resolução 117 que diz.

Art. 10. Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis.

Apenas um adendo, insta esclarecer sobre o CONANDA que, este é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal foi criado pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991 e é o órgão responsável por tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, conta, em sua composição, com 28 conselheiros, sendo 14 representantes do Governo Federal, indicados pelos ministros e 14 representantes de entidades da sociedade civil organizada de âmbito nacional e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, eleitos a cada dois anos.

O Conselho Tutelar por estar vinculado a Administração Pública não integra o Poder Judiciário, não decide conflitos de interesse, não pode punir infrações, não tem o poder para determinar que se cumpra disposições legais, visto que são funções do Judiciário, cabendo ao Conselho no mais, atribuições de caráter administrativo exigindo para isso a observância dos princípios e requisitos que norteiam os atos praticados pelo ente publico.

É indispensável à participação de todos na defesa dos interesses de crianças e adolescentes conforme preleciona o Art.227 da C.F.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em nome da sociedade age os Conselhos Tutelares, uma vez que é este órgão quem a representa, atuando na observância ou na fiscalização dos interesses dos menores, assumindo o papel da responsabilidade de todo e qualquer desrespeito às garantias conferidas as crianças e adolescentes, mas vale ressaltar que a defesa desses direitos não constitui atividade a ser desenvolvida apenas pelos Conselhos, composto por representantes do povo, cabe também ao Estado, assim como a própria família e a sociedade como um todo, agir afim de que sejam assegurados os direitos que a Constituição Federal preserva.

3.2. DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS E MEMBROS

No intuito de coibir qualquer pratica de nepotismo na administração dos Conselhos Tutelares, o ECA trouxe uma limitação legal, sob a égide dos impedimentos para exercer a atividade de conselheiro e ser membro do Conselho.

Os impedimentos que estão elencados no Art.140 do Estatuto da Criança e do Adolescente e versam sobre casos de ordem familiar, por exemplo, marido e mulher exercerem suas funções no mesmo Conselho, mas nada impede que eles venham a servir em Conselhos diferentes, conforme determina o artigo supra mencionado, que abaixo é transcrito:

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora,

irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Da leitura deste artigo, anota-se que os mais diversos impedimentos de caráter familiar foram expostos pelo legislador. A tentativa de eleger um rol exaustivo de laços de parentescos diretos e indiretos é uma forma de proteger e conferir maior idoneidade a gestão e administração dos Conselhos Tutelares.

Nesse sentido, importante o entendimento de Roberto João Elias (2010, p.192) que leciona:

A finalidade dessa regra, ao que nos parece, é evitar que se transforme o Conselho Tutelar em um “clube familiar”, que não se atenha aos objetivos nobres para que foi instituído. Há de se ter sempre em mira que ele é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consoante dispõe o art. 131. Assim, este Conselho, que representa a sociedade, não pode ser escolhido de forma indevida.

Enfim, tendo em vista a seriedade inerente da função, importante os impedimentos, supracitados afim, de que não perdure qualquer dúvida sobre as pessoas que irão exercer seus cargos.

3.3. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é o órgão competente para agir diante de uma situação de risco que venha a limitar os direitos e as garantias conferidas as crianças e aos adolescentes, como também é o órgão capacitado para atender esses menores em razão de sua conduta infracional, aplicando as seguintes medidas de proteção elencadas nos incs. I a VI, do art.101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme observa-se:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Importante frisar que não compete aos Conselhos Tutelares a aplicação das medidas de acolhimento institucional, a inclusão em programas de acolhimento familiar e a colocação em família substituta, visto que tais medidas são de competência do Juiz da Infância e Juventude ou Juiz que exerça essa função na forma da Lei de Organização Judiciária Local (MESSEDER, 2010; ISHIDA, 2010).

Os Conselhos Tutelares, através dos seus conselheiros devem buscar uma aproximação vantajosa com os pais ou os responsáveis de crianças e adolescentes, orientando estes, disponibilizando ajuda diante dos meios possíveis oferecidos pelos órgãos públicos, enfim atuando no atendimento e na aplicação de medidas previstas nos incs. I a VI, do art.129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;

Observa-se a grande importância do Conselho Tutelar na aplicação dos direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que além de atuar em matérias exclusivamente pertinentes ao espectro infanto-juvenil, estendem suas ações as

medidas impostas aos pais e responsáveis. A exceção é o art. 129, inc. VII medida de caráter exclusivamente judicial.

3.4. DIFERENÇAS ENTRE CONSELHOS TUTELARES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

As Entidades de Atendimento e os Conselhos Tutelares fazem parte das instituições que buscam efetivar as medidas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando o cuidado com os menores, quando estes se encontram em uma situação de risco ou de violação de seus direitos.

Entretanto, devido as muitas semelhanças, as instituições são corriqueiramente confundidas, aplicando-se a elas classificação de sinônimos, o que não corresponde a realidade. Os Conselhos Tutelares e as Entidades de Atendimento possuem algumas diferenças, que os tornam singulares em seus papéis de cuidado com a criança e o adolescente; e, mais ainda, que os tornam agentes preponderantes, cada um em sua área no cumprimento e efetivação do ECA.

Os Conselhos Tutelares desenvolvem ações voltadas para que as crianças e os adolescentes possam ser inseridos nas medidas de proteção elencadas no Estatuto, também é notória a importância dos Conselhos juntamente com o Ministério Público e a Autoridade Judiciária como fiscalizadores das Entidades de atendimento, fiscalização essa tanto de caráter preventivo como de caráter excepcional, uma vez que aqueles órgãos devem estar atentos e vigilantes para apurar administrativamente se as Entidades estão cometendo irregularidades no desenvolvimento das ações que lhes são inerentes.

Não podendo deixar de destacar que os conselheiros tem acesso livre a qualquer entidade, constituindo crime impedir ou embaraçar a ação do Conselho Tutelar no exercício de suas funções e na verificação do cumprimento do art.94 deste Estatuto menorista (ISHIDA, 2010).

Por outro lado as Entidades de atendimento tem a responsabilidade de manter suas unidades tendo como principal escopo, planejar e executar programas de proteção e as medidas socioeducativas para atender as crianças e adolescentes

que encontrem seus direitos ameaçados ou violados seja pela ação ou omissão da sociedade ou do Estado, seja em virtude da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão da conduta do menor, com a especificação dos regimes de atendimento.

No sentido de tratar das entidades, disciplinando sobre o planejamento e execução de programas de forma geral, tem-se o art.90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que:

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII – internação

Conforme foi visto, as Entidades de Atendimento são as responsáveis pela execução de medidas protetivas e socioeducativas, não cabendo aos Conselhos Tutelares, o desempenho dessas atribuições, uma vez que não são entidades, conforme entendimento apresentado pelo Paragrafo Único do Art. 11 da Resolução 113/2006 do CONANDA, que diz: “É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Assim verifica-se que as entidades terão autonomia para planejar e desenvolver medidas socioeducativas quando se destinam a atender adolescentes que cometem algum ato infracional, sem esquecer as ressalvas de que o adolescente não será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. E, ratifica-se assim, a diferença existente entre ambas as instituições no cuidado e na proteção das crianças e adolescentes.

3.5. DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Os Conselhos Tutelares desempenham funções que lhes são inerentes, não sendo permitido que a estes órgãos sejam avocadas atribuições que não lhes competem, ou que estes deleguem atividades a outros órgãos administrativos.

Determina a respeito o Art. 11 da Resolução 113/2006 do CONANDA:

Art. 11. As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Conforme já visto, cabe aos Conselhos Tutelares à atribuição de orientar, atender crianças e adolescentes assim como seus pais ou responsáveis, promovendo os meios indispensáveis para que medidas de proteção e assistenciais, que estão voltadas para um melhor desenvolvimento social e familiar, possam ser cumpridas (ISHIDA, 2010).

Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente n.139/2010 dispõe acerca do assunto em seu Art.28:

Art. 28. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Os Conselhos Tutelares tem como uma de suas principais atribuições proteger e garantir que se tornem efetivos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e ainda mais quando estes se encontrem em situações de risco pessoal e social.

Devem os Conselhos atuar para que direitos essenciais dos menores como saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança sejam preservados em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, agindo

sempre e tomando as devidas providencias com o intuito de que suas decisões sejam devidamente cumpridas e em caso de descumprimento não justificado de suas determinações deve os Conselhos representar junto ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude a fim de sanar tais irregularidades.

Diante do conhecimento por parte dos Conselhos Tutelares, de uma infração seja penal ou administrativa, onde nesta houve violação ou ameaça aos direitos reconhecidos das crianças e dos adolescentes elencados no Estatuto, deverá o Conselhos encaminhar tal fato ao Ministério Público para que este possa tomar as medidas cabíveis, assim como é atribuição daquele órgão representar junto ao Parquet diante de ações de perda e suspensão do poder familiar, após ter sido esgotado todos os meios de manutenção dos infantes junto a família natural.

Os Conselhos Tutelares também são responsáveis por expedir notificações, dando ciência da necessidade de se fazer cumprir tal ato determinado por este órgão, pode requisitar certidões de nascimento e de óbito de menores quando assim for necessário. Como conhecedor de cada realidade social dentro da localidade que este atua, os Conselhos auxiliam o Poder Executivo na elaboração da parte do orçamento destinada para programas de atendimento dos direitos dos menores (ISHIDA, 2010).

As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art.136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Conforme visto são de suma importância as atribuições dos Conselhos Tutelares, sobretudo sobre as situações de risco ou a prática de ato infracional que envolvem as crianças e os adolescentes, ensejando a aplicação de medidas de proteção ou encaminhamento a autoridade responsável conforme o caso concreto, essa regra também se aplica aos pais ou responsáveis, onde os Conselhos devem aconselhar ou utilizar-se de medidas pertinentes quando assim for necessário. Pela devida relevância da atuação deste órgão na defesa dos direitos infanto-juvenis se faz importante que os conselheiros sejam pessoas idôneas e capacitadas para o exercício de suas atribuições com presteza e eficiência.

4. INOVAÇÕES DA LEI 12.696/2012 NA ESTRUTURA DOS CONSELHOS TUTELARES

Ao longo deste trabalho traz-se a tona a questão das mudanças exigidas no cuidado das crianças e dos adolescentes, dentre elas, mudanças de caráter estrutural, quanto aos organismos que participam das ações protetivas, como é o caso do Conselho Tutelar.

Estando, desde o início da legislação protetiva em 1990 encarregado da preservação e da ajuda no cuidado daqueles menores de 18 anos de idade, o Conselho Tutelar, ao longo de anos necessitou de reformulação em sua estrutura, o que somente ocorreu com a Lei n. 12.696/2012, que promoveu alterações de organização do pessoal, conferindo-lhes direitos, antes esquecidos; bem como, disciplinando de forma mais segura o processo de eleição dos membros deste Conselho.

Tais inovações, ou modificações, para aqueles que almejam uma grande reestruturação do estatuto da Criança e do adolescente, e do cuidado que se tem hoje com estes infantes, são significativas para o rumo ao melhor desenvolvimento da matéria.

Sobre estas modificações, discorre-se a seguir.

4.1 COMPOSIÇÃO

De início, temos a modificação na composição dos Conselhos tutelares.

Assim, a lei n. 12.696/2012 altera o caput do art.132 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao acrescentar que, não apenas em cada Município, como antes do advento da lei, mas neste e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá no mínimo um Conselho Tutelar.

O Estatuto é enfático ao determinar que em cada município deve conter no mínimo um Conselho Tutelar, independentemente do número de habitantes da cidade. Enfatizando a questão, a Resolução 139 do CONANDA determina ainda que

para assegurar a equidade de acesso, deve-se manter a proporcionalidade e com isso fazer com que os Municípios e o Distrito Federal observem a exigência mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes.

Neste sentido, há que se observar que quanto maior é o município, maior será a quantidade de Conselhos Tutelares que poderão existir por sub-regiões. Isso, porque o princípio da municipalização (MACIEL *et al*, 2013), que determinou a existência de pelo menos um Conselho, possibilita a existência de quantos mais forem necessários ao bom atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Sobre a matéria, dispõe o art. 3 da Resolução 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que,

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

O Conselho Tutelar agora é visto como um órgão que integra a Administração Pública local, tendo a realização dos seus serviços destinados, ao relevante interesse público, ao cumprimento dos deveres fundamentais da criança e do adolescente, assim como a devida observância dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública (FERREIRA, 2013).

A lei n. 12.696/2012 mantém a quantidade de conselheiros presentes na redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, composto então por cinco membros, assim como também serão escolhidos cinco suplentes que exercerem a função de conselheiro em caso de vacância ou afastamento dos titulares.

Dentro das inovações determinadas pelo surgimento da referida lei veio o aumento do prazo do mandato dos conselheiros que passa a ser não mais de três

anos e sim de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, conforme alude o art.132 do ECA, a seguir:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Esse aumento no prazo do mandato foi bastante importante, favorecendo uma maior articulação e desenvolvimento das políticas públicas de longo prazo, que se via muitas vezes prejudicadas pelas frequentes eleições e por consequência as constantes alterações na composição dos Conselhos Tutelares.

As disposições empreendidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei n. 12.696/2012, através do art.132 são de norma imperativa, assim como o seu descumprimento, seja pelo não oferecimento ou pela oferta irregular dos serviços enseja o ajuizamento de uma ação coletiva em face de Município por ofensa aos direitos assegurados a criança e ao adolescente.

4.2. ELEIÇÕES

Uma das modificações significativas no caso dos Conselhos Tutelares é o fato da organização eleitoral que cabe a este órgão. As eleições para o Conselho Tutelar são alvo de muitas discussões sobre seu funcionamento, e tentando efetivamente melhorar o processo, ocorreram algumas modificações, como se observa a seguir.

Desta maneira, vigora, de forma geral, para as eleições dos Conselheiros, as seguintes regras: os membros dos Conselhos Tutelares são eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo aos que já tenham completado dezesseis anos de idade. Tais regras básicas seguem os moldes da eleição comum, excetuando-se a facultatividade do voto.

Sobre o tema, dispõe o art. 5 da Resolução 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, algumas especificações para a eleição dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Entre as condições de elegibilidade dos conselheiros determinadas pelo art.133 do Estatuto da Criança e do Adolescente temos que é necessário que estas pessoas tenham idade superior a vinte e um anos, tenham reconhecida idoneidade moral e possuam residência fixa no Município, independentemente do tempo de residência.

Assim, dispõe o art.11 da Resolução 75/2001 alterado pela Resolução 88/2003 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no tocante as eleições, que:

Art. 11. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidos de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Nesse sentido, importante destacar que os requisitos presentes no art.133 do ECA não são taxativos e que com isso pode lei municipal determinar outras condições de elegibilidade, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber, em especial no que se trata dos requisitos de elegibilidade dos conselheiros tutelares, conforme entendimento no art.30,II, da CF.

No tocante a escolha dos Conselheiros a lei n. 12.696/2012 não alterou o caput do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo a redação dada pela Lei n. 8.242/1991. No que dispões sobre o fato do Estatuto atribui à lei municipal a responsabilidade para regular os Conselhos Tutelares, assim como a escolha de seus membros, uma vez que estes fazem parte da estrutura

administrativa do Poder Público Municipal, permanecendo que este processo seja realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem poderes inclusive para dar execução a esta lei e a fiscalização do Ministério Público que atua no controle externo nesse procedimento de escolha, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses públicos sociais.

As inovações trazidas pela Le n. 12.696/2012 dentro desse processo de escolha dos conselheiros vieram através dos parágrafos acrescentados ao caput do art.139 do ECA, estabelecendo regras que antes era omissas e agora passaram a ser mais rígidas.

A novidade é em relação à data da eleição que passa então a ser unificada, o que garante um melhor aproveitamento das políticas públicas de atendimento as crianças e adolescentes em todo o país, uma vez que a eleição é realizada em todo o território nacional a cada 04(quatro) anos, sendo realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e com a respectiva posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Outra importante inovação trazida pela referida lei foi à vedação imposta ao candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor tendo como finalidade manter a lisura e a moral dentro do processo de eleição dos membros do Conselho que constantemente vinham sendo conduzidos mediante troca de favores e benefícios aos eleitores.

Esta vedação é no sentido de construir um processo eletivo no Estatuto, em conformidade com os moldes eleitorais comuns, onde após mobilização social por candidaturas mais idôneas, atende a uma especificação da Lei nacional, que dispõe sobre a lisura do candidato a funções públicas, como é o caso do Conselheiro Tutelar. Nesse sentido observa-se a Lei complementar n. 135/2010, em matéria eleitoral, que dispõe sobre fichas limpas, influenciando as novas disposições da eleição para Conselheiros; bem como, no art. 299 do código eleitoral, prevendo a configuração de um crime.

Sobre estas questões pontuadas acima, preceitua a respeito o Art.139 do Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Art.139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Tais inovações são de grande valia para o processo eleitoral que se pretende efetuar na escolha dos Conselheiros, visto que todas são no sentido de uma harmonização da escolha dos membros, com o processo eletivo nacional. Trazendo, sem dúvidas, melhorias tanto para o processamento do sufrágio, bem como da segurança nas escolhas.

4.3. DIREITOS E DEVERES

Os conselheiros tutelares devido à função pública que estes exercem, realizam um serviço de relevante interesse da coletividade, porém antes suas atribuições eram realizadas sem nenhum vínculo empregatício ou estatutário com o poder Público. Assim, a função de Conselheiro tutelar, regar geral, não gerava vínculo remuneratórios de qualquer natureza uma vez que, existia uma faculdade por parte do Poder Público Municipal podendo, ou não remunerá-los.

Contudo, com as alterações advindas da lei n. 12.696/2012 veio a regulamentar a necessidade de se tornar obrigatória à remuneração dos conselheiros tutelares, objetivando com isso dar maior autonomia a este órgão (FERREIRA, 2013).

Os Conselhos Tutelares, por se tratarem de um órgão da administração pública municipal são regulados por lei municipal, cabendo a esta lei dispor sobre a estrutura administrativa e institucional para o seu pleno funcionamento, dispondo

sobre o local adequado para este funcionamento, determinando também os dias e horários, inclusive o regime de plantões necessários para atender as necessidades locais, respeitando sempre a jornada máxima de trabalho de quarenta e quatro horas semanais para os conselheiros conforme previsão constitucional, assim como é objeto de lei municipal a destinação de recursos sejam humanos ou materiais indispensáveis para a realização das atividades dos Conselhos.

Dispõe o art. 4 da Resolução 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

Importante inovação empreendida no Estatuto pela lei 12.696/2012 foi à efetivação da garantia dos direitos sociais conferidos aos conselheiros tutelares, como cobertura previdenciária, o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina. O que antes não era previsto na legislação, possuindo os Municípios a liberdade de conceder esses direitos aos conselheiros, agora se torna obrigação por parte do poder público (FERREIRA, 2013).

Sobre esta questão, observa-se o entendimento presente no art.134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, após a nova redação que consiste em:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Também de acordo com a lei n. 12.696/2012 os Conselhos Tutelares passaram a ter mais voz no que tange o orçamento municipal ou distrital quando nesse diploma legal veio a determinar que deve constar na lei orçamentária municipal e na do Distrito Federal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar assim como no que se refere à remuneração e formação continuada dos seus membros, como dispõe o parágrafo único do Art.134 do ECA.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

A formação continuada passa então a ser obrigatória e deve constar em lei orçamentária, sendo a realização dessa formação de responsabilidade do Conselho de Direitos, mas a verba arcada pelo município, dentro da dotação do orçamento anual.

Essa obrigação de destinar valores para a formação continuada dos conselheiros tutelares foi por demais benéfica para as crianças e os adolescentes, uma vez que a realização das atribuições de conselheiro por pessoas mais capacitadas tende a melhor desenvolver a garantia dos direitos dos infantes.

4.4 PRERROGATIVAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Outra inovação empreendida ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei n. 12.696/2012 foi à retirada da redação original, que previa a garantia até então concedida aos conselheiros tutelares, de lhes ser assegurada prisão especial, em caso de regime comum, até o julgamento definitivo.

A respeito do tema, preceitua a respeito o art.135 do Estatuto da Criança e do Adolescente que art. 135. “O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Esta retirada da prisão especial, não configura um retrospecto no tratamento aos Conselheiros, mas sim uma sincronia da nova lei, que esta baseada nas ultimas mudanças legislativas dentro do processo penal.

Mesmo com essa alteração as funções desenvolvidas pelos conselheiros continuam sendo de serviço público de alta relevância e tendo como requisito indispensável para este membro a presunção de idoneidade moral, uma vez que assume a condição de autoridade pública municipal, além de assumir função de relevância no cuidado dos menores.

5.CONCLUSÃO

O Conselho Tutelar é um organismo que vem realizando um trabalho de grande interesse público, na medida em que é dado a este órgão o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, através de uma via não jurisdicional.

Suas funções são de suma importância diante das relevantes atribuições que lhes são impostas pela legislação no cuidado da criança e do adolescente, sendo compreendido como um serviço indispensável a efetivação das práticas e políticas públicas a serem realizadas para o atendimento da proteção integral.

Considerado um serviço público, em nível municipal, já que há obrigatoriedade de existência de pelo menos um em cada município da federação, e de caráter permanente e essencial, o Conselho Tutelar, sofreu uma modificação em sua estrutura. Isto ocorreu com o advento da Lei nº 12.696/2012. Esta Lei efetuou várias alterações à redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo mudanças consideráveis em relação ao Conselho Tutelar.

Esta modificação do Conselho Tutelar veio a sanar algumas inconsistências, no tocante a carreira, ao regime de eleição, e estruturação do atendimento, conforme visto no trabalho, que com o advento da Lei nº 12. 696 passam a ter outra disposição.

A evolução legislativa que se fez indispensável diante de uma serie de direitos de caráter trabalhista que eram, há tempos, reivindicados pela categoria dos Conselheiros e que agora passaram a ser garantidos em lei, como por exemplo, auxílios e gratificações. As quais, no entanto se mostram ainda aquém de uma regulamentação trabalhista integral para estes integrantes dos Conselhos.

Com essa mudança legislativa buscou-se regulamentar o vinculo existente entre a administração municipal e os conselheiros tutelares, fortalecendo o principio da municipalização do atendimento para crianças e adolescentes em situação de risco social, criando com essa relação mecanismos legais que concedam a remuneração, a prestação continuada dos serviços assim como a fiscalização do devido funcionamento do mesmo.

Com as inovações trazidas pela referida lei houve também uma evolução no tocante da profissionalização dos membros dos Conselhos Tutelares, tendo em vista

as responsabilidades que são atribuídas a este profissional e a importância dele dentro do processo de zelar pela observância dos direitos concedidos a infância e a adolescência.

Por uma óptica mais objetiva, aponta-se a questão da sincronia dos processos eleitorais para escolha dos membros e Conselheiros tutelares, com as eleições normais, buscando atender a uma maior adequação nas ações de políticas de proteção que variam de governo a governo, bem como, no intuito de tornar o processo cada vez mais profissional.

Enfim, as alterações advindas com a Lei 12.696/ 2012 foram salutares, no sentido de incitar uma insipiente modificação quanto a situação dos Conselhos Tutelares, do ponto de vista estrutural; mas, que tanto sob esta visão, quanto sob uma visão mais profunda de organização das funções, em sincronia com outros poderes- legislativo e judiciário- a lei deixa uma lacuna e um anseio de maiores discussões sobre a figura do Conselho Tutelar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão no Agravo de Instrumento Nº 70000640888** Relator: PEREIRA, Antônio Carlos Stangler.

Disponível

em: <[BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da criança e do adolescente**.](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=agravo+de+instrumento+70000640888&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>Acesso em 03 mar 2014.</p></div><div data-bbox=)

Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012 Dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a partir da vigência da lei 12.696/12. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de outubro de 2012. Disponível: em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/resolucao%20n%20139_%20conanda.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da criança e do adolescente**.

Resolução nº 139, de 17 de março de 2010. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de março de 2011. Disponível: em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/resolucao%20n%20139_%20conanda.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL. **Lei n. 12.696, de 25 de julho de 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12696.htm>. Acesso em: 13 set. 2013

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da criança e do adolescente.

Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de março de 2010. Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/resolucao__conanda_n_137.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

CUNHA, José Ricardo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral.** Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, v.1, 1996.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado.** Ed. Malheiros, 2ª edição: 2013.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990 – 4ed.- São Paulo: Saraiva,2010.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Conselho tutelar e as modificações proporcionadas pela lei n. 12.696/2012. Disponível em:

<<http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/novoconselhotutelar.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2013

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 12.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAUREANO, Clodomiro Wagner Martins. **Conselho tutelar: funções, características e estrutura do órgão de efetivação dos direitos da criança.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11303>. Acesso em: 17 set 2013

LIBERATI, Wilson Donizete. **Conselhos e fundamentos no estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed.

MACIEL, Kátia; ANDRADE, Regina Ferreira Lobo (coordenação) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos** - 6 ed. rev. e atual, conforme Leis n. 12.010/2009 e Lei 12.595/2012 – São Paulo: Saraiva,2013.

MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo o estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RAMOS, Sandra Teresinha Rosa. **O papel do conselho tutelar na efetividade dos direitos da criança e do adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10947>. Acesso em: 16 set 2013.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Compêndio de Direito Penal Juvenil Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ANEXO

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

“Art.134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.” (NR)

“Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.” (NR)

“Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República